

Projeto
Silvos de Alerta
Nº 20

Autor: Capitão Tadeu Fernandes

A ultrapassagem a outro Veículo (Parte 9)

Distância de Segurança ao Passar por Bicicleta



Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:

Infração média; Penalidade multa.

Comentário: Preconiza o § 1º, do art. 29 do CTB que os veículos de maior porte serão responsáveis pela segurança dos menores e os motorizados pelos não motorizados e todos, pelos pedestres.

O art. 201 trata da força do deslocamento do ar resultante da velocidade de um veículo automotor ao passar ou ultrapassar uma bicicleta.

A força do deslocamento desse ar é tão grande que é capaz de derrubar um ciclista, daí a preocupação do legislador ao estabelecer uma distância lateral de segurança de 1,50m para o automotor que passar próximo de uma bicicleta em deslocamento.

Do ponto de vista da direção defensiva, esse preceito está correto e deve ser respeitado. Juridicamente, contudo, fica uma dúvida: como medir essa distância? Na prática dificilmente terá como medir.

Veja que a legislação estabelece uma distância mínima exata de 1,50m. E se o condutor passar a uma distância de 1,49m do ciclista? E se a distância for de 1,51m?

A "olho nu" o agente de trânsito poderá detectar a diferença de 1 cm? Claro que não!

Pela dúvida, que sempre persistirá, não se pode aplicar qualquer penalidade com base nessa norma, a menos que haja uma medição.

Destacamos, também, o equívoco do legislador em determinar como infração o fato de um condutor "Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinqüenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicletas". O certo seria estabelecer a "distância lateral mínima". Da forma que está redigida a regra, passa a impressão que a distância tem que ser de 1,50m, nem menos nem mais. Faltou, na verdade, a expressão "mínima", visto que o condutor quanto mais distante do ciclista passar mais segurança oferecerá.

Surge, também, outra dúvida: e se a força do deslocamento do ar derrubar o ciclista, ferindo-o ou matando-o? Seria a prova de que a distância de 1,50m não foi respeitada? Continuamos com a firme interpretação de que sem aferição da distância não se pode aplicar penalidade, porque a força do deslocamento do ar não depende só da distância, mas principalmente do peso e da velocidade do automotor e do próprio ciclista.

O dispositivo normativo se refere a uma distância, a uma medida, o que obriga a aferi-la, medi-la.

Todavia, considerando a dificuldade de por em prática o art. 201 do CTB, podemos nos socorrer no art. 192 do mesmo CTB que giza: "deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo" (os grifos não existem no original).

Podemos notar que o art. 192 do CTB se refere a "veículos" de forma genérica, o que, obviamente, inclui todos os veículos automotores, elétricos, de tração animal e de propulsão humana.

Observe, também, que o art. 192 do CTB usa a expressão "distância de segurança lateral e frontal", mas não estipula qual é a distância em metros.

Esse detalhe é importante porque deixa para a interpretação do agente de trânsito a avaliação no caso concreto se a distância entre os "veículos" foi de segurança ou não. A experiência do profissional será fundamental para perceber e avaliar essa distância.

Diante da dificuldade de se medir a distância de 1,50m entre um veículo automotor e um de propulsão humana, no instante de uma ultrapassagem ou passagem, é mais adequado o enquadramento no art. 192, visto que, como explicado, a expressão "veículo" usada neste artigo abrange, também a bicicleta e a "distância de segurança lateral" não precisa ser medida, mas apenas observada pelo agente de trânsito.

Ademais, a multa estipulada no art. 192 é grave, enquanto que a do art. 201 é média, o que é mais uma incoerência do legislador, já que o cometimento dessa infração diante de um ciclista é muito mais perigoso do que diante de outro veículo automotor.

Por fim, nos resta abordar a questão de um acidente com vítima em razão de um "fino" tirado pelo condutor do automotor no ciclista.

Sem dúvida alguma, no caso de ferimento ou morte do ciclista, o condutor do automotor responderá juridicamente a título de culpa, na modalidade imprudência, mesmo que não se prove a distância lateral entre os veículos. Nesse caso, só a "derrubada" do ciclista já caracteriza a imprudência do condutor.

Se, todavia, esse "fino" tiver sido por brincadeira de mau gosto, como acontece algumas vezes, o crime já poderá ser analisado sob a ótica do dolo eventual, porque ao "brincar de tirar fino", para assustar o ciclista, o condutor estaria assumindo o risco de matar ou ferir o condutor da bicicleta.

No próximo "Silvo de Alerta" abordaremos a distância locais onde a ultrapassagem pelo acostamento. Não perca!